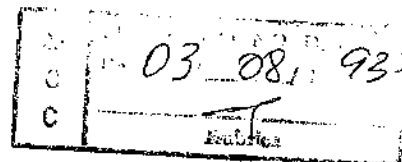




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10.293-000.036/91-73

Sessão de : 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO nº 201-68.690

Recurso nº: 87.620

Recorrente: PEDRO APPARECIDO DOTTO

Recorrida : DRF EM RIO BRANCO - AC

ITR - INCIDENCIA - Não é motivo para não incidência do imposto a existência de ação discriminatória de terra promovida pelo INCRA, mormente se a decisão judicial de primeira instância dá àquele órgão, como carecedor do direito de ação. O proprietário continua proprietário do imóvel, e detendo a posse deste, sendo irrelevante o argumento de que em virtude da ação judicial está impedido de explorar a terra. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO APPARECIDO DOTTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Sergio Gomes Velloso
SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VELOSO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS, SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/fclb/ac

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.293-000.036/91-73
Recurso nº: 87.620
Acórdão nº: 201-68.690
Recorrente: PEDRO APPARECIDO DOTTO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/89 e demais tributos, referentes aos imóveis rurais denominados Seringais Santa Helena do Purus e Santa Helena Caete, localizados no Município de Sena Madureira - AC, nos valores de Cr\$ 9.928,78 e Cr\$ 117.745,10.

O interessado apresentou Impugnação a fl. 01, alegando que a área em litígio encontra-se inserida em ação discriminatória judicial proposta pelo INCRA, com Decisão de Primeira Instância em fase de recurso, anexado às fls. 03/04 cópia da Sentença do M. Juiz da Justiça Federal do Acre.

O INCRA informou às fls. 06, que consta registro do imóvel em 29.05.81 no 1º Cartório de Notas da Comarca de Sena Madureira - AC.

Segundo o CTN, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer natureza.

Enquanto o imóvel permanecer sob registro em nome do atual proprietário, estará sujeito ao cadastramento e emissão dos tributos.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal determinando o prosseguimento da cobrança.

O Recorrente interpôs Recurso voluntário (fls.10/13), solicitando a sustação imediata da cobrança até a decisão final da ação discriminatória judicial em trâmite há mais de doze anos e sem previsão de solução a curto prazo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.293-000.036/91-73
Acórdão nº: 201-68.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

No recurso não mais é manifestada a insurgência quanto ao valor do lançamento, cingindo-se o aspecto questionado à possibilidade ou não de lançamento, em face da alegada ação discriminatória.

Pela identidade das matérias, adoto como razões de decidir, as do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, integrante do Acórdão nº 201-67.998:

"A sentença de 1ª instância, proferida nos autos da ação discriminatória promovida pelo INCRA contra o recorrente, julgou o autor carecedor da ação, por lhe faltar legitimidade ativa.

Assim, com base nesta sentença, aliada ao registro de imóveis que o proprietário da terra em questão é o Recorrente, pelo que é o responsável pelo pagamento do ITR.

Caberia, entretanto, analisar a hipótese de existência de eventual recurso, o qual estaria a suspender a condição de proprietário.

O recorrente menciona tal recurso, mas não traz prova de sua existência no presente processo.

Mesmo que a trouxesse, entendo que tal fato não o socorreria, pois o eventual recurso somente poderia ser admitido no efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 21 da Lei 6.383/76.

Portanto, vale dizer que a sentença juntada às fls. 3/4, tem eficácia imediata, sendo permitida, inclusive, sua execução provisória.

Ademais, o artigo 31 do CTN ao definir o sujeito passivo do ITR não se limita ao proprietário do imóvel, mas também o possuidor, a qualquer título.

Ora, pelo próprio recurso do contribuinte, resta evidente ser ele possuidor do imóvel, aliás se não o fosse, não haveria razão para o ajuizamento da ação discriminatória contra ele.

Portanto, por mais esta razão deve o contribuinte ser enquadrado como sujeito passivo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

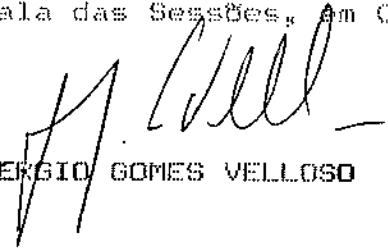
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.293-000.036/91-73
Acórdão nº: 201-68.690

do imposto em questão."

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.



SERGIO GOMES VELLOSO